



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000414975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002055-18.2023.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante GILDA TRINDADE DOS SANTOS, é apelado UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1002055-18.2023.8.26.0157

Apelante: Gilda Trindade dos Santos

**Apelado: Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Medico
(Voto n° 44,343)**

EMENTA: PLANO DE SAÚDE - AUTORA COM QUADRO CRÔNICO NA REGIÃO CERVICAL E LOMBAR - INDICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS APÓS O INSUCESSO DO TRATAMENTO CONVENCIONAL E MEDICAMENTOSO - RECUSA DE COBERTURA DE PARTE DOS MATERIAIS CIRÚRGICOS PELO PLANO DE SAÚDE COM BASE NA JUNTA MÉDICA - REALIZADA PERÍCIA - LAUDO CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE PARTE DOS MATERIAIS PRESCRITOS E POSSIBILIDADE DE USO DE SIMILARES NÃO SE ATENDO AOS FABRICANTES RECOMENDADOS PELO CIRURGIÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS ADOTOU O LAUDO PERICIAL - RECURSO DA AUTORA - INOBSERVADO O PRINCÍPIO DO "TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM" - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 331/334, integrada pelo r. pronunciamento dos embargos de declaração (fls. 336), que julgou parcialmente procedentes os pedidos para adotar o laudo pericial e rejeitou o pleito de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência mínima da ré, condenou a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação.

Irresignada, a requerente apela sustentando, em síntese, que o rol de procedimentos obrigatórios da ANS seria exemplificativo; pugna pela condenação da requerida

na indenização pelo dano moral de R\$10.000,00.

Contrarrazões às fls. 345/354.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O apelo é recebido no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, inciso V).

2. - SÍNTESE DA DEMANDA - Gilda Trindade dos Santos ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de Unimed São José do Rio Preto - Cooperativa de Trabalho Médico alegando, em resumo, que possui contrato de assistência médica firmado com a ré; sofre com quadro crônico na região cervical há 3 anos associada à cefaleia e em região lombar há 2 anos; realizou sessões de fisioterapia especializada, pilates, acupuntura analgésica, RPG e fortalecimento muscular associado a tratamento medicamentoso sem surtir o efeito esperado; o cirurgião que a acompanhava prescreveu a realização de procedimento minimamente invasivo e discectomia percutânea para descompressão medular, infiltração medicamentosa (bloqueio) nas articulações facetárias e nas articulações sacro ilíacas, bloqueio neurolítico de nervos craniano e discografia provocativa, dispondo lista de materiais a serem utilizados, conforme relatório médico de fls. 16/22; houve recusa da ré quanto a parte dos materiais cirúrgicos com apoio na Junta Médica do plano de saúde.

Por isso, pediu a condenação da requerida na

cobertura integral dos materiais cirúrgicos, assim como na indenização por danos morais de R\$10.000,00.

Concedida a liminar nesta Corte (fls. 45/51), a ré contestou (fls. 88/98), sendo realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se às fls. 287/299, seguida de manifestação das partes (fls. 305/306 e 310/313), sobrevindo a r. sentença de parcial procedência dos pedidos.

3. - DO MÉRITO - O detido exame da r. sentença revela que o MM juiz de origem adotou o laudo pericial no concernente aos materiais cirúrgicos que seriam utilizados nos procedimentos recomendados pelo médico da apelante, excluindo aqueles tidos por desnecessários, além de não priorizar fabricantes e com possibilidade de utilização de similares.

Sucedee, porém, que excetuado o não acolhimento do pleito de indenização por danos morais, a autora não impugnou o capítulo da sentença que acolheu as conclusões do perito Judicial, centrando-se apenas nas alegações da ré em contestação, as quais não permearam as razões de decidir do MM juiz de primeiro grau.

Ora, pelo princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, a recorrente deveria impugnar o fundamento da r. sentença objetivando a sua modificação por esta Corte.

Portanto, as conclusões do perito no laudo pericial e presentes na sentença permanecem inalteradas.

4. - DA INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - No dizer abalizado de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, “não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica - compreendido como direito à saúde, isto é, ao bem-estar psicofísico e social -, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito” (cf. Danos à pessoa humana - uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1ª ed., 4ª tiragem, 2009, ps. 94 e 188/189).

Na hipótese, a negativa de cobertura e custeio de parte dos materiais cirúrgicos diz respeito à interpretação de cláusulas contratuais.

Ainda que se admita a frustração sentida com a recusa de cobertura, cuida-se de interpretação de cláusula contratual que não rende ensejo à indenização.

A interpretação de cláusula de modo desvantajoso ao consumidor não acarreta, por si só, o dano moral alegado.

Confira-se: “A orientação adotada pela jurisprudência desta Corte é a de ser possível, em determinadas situações fáticas, afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pelo plano de saúde decorrer de dúvida razoável na interpretação do contrato, por não configurar conduta ilícita capaz de ensejar o dever de compensação” (STJ-3ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Seção, REsp 1886178/SP, Rel. Min. Nancy Andrighy, j. 25.11.2021).

Por tudo isso, a r. sentença deverá ser prestigiada.

5. - DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - O insucesso do recurso enseja a majoração da verba devida aos patronos da ré para 15% do valor atualizado da condenação de acordo com o art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade processual.

6.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica